



# MUTUALIDADE POPULAR ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

## REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPITULO I

##### ARTIGO 1º

A admissão de sócios será feita mediante a entrega de uma proposta e constará de um processo formado pelos seguintes documentos:

- a) Proposta de admissão, conjuntamente com a de subscrição de pelo menos uma das modalidades de previdência prosseguidas pela Associação;
- b) Questionário de sanidade ou relatório de exame médico directo;
- c) Fotocópias do bilhete de identidade, certidão de nascimento, cédula pessoal ou qualquer outro documento de igual força probatória;
- d) Meios auxiliares de diagnóstico, quando necessários;

##### ARTIGO 2º

1. As propostas de admissão e de subscrição devem ser assinadas pelo proponente, ou a seu rogo quando não puder assinar.
2. A admissão ou subscrição por parte de menores carece de autorização de qualquer dos pais ou, na falta ou impedimento, do tutor.

##### ARTIGO 3º

1. Nos termos previstos neste Regulamento, a subscrição em algumas modalidades de benefícios é condicionada à avaliação da situação clínica do candidato a Associado ou do Associado Efectivo.
2. A avaliação da situação clínica do candidato a Associado ou do Associado Efectivo será efectuada através de parecer médico, por exames directos pelos médicos da Associação, ou através do preenchimento de questionário clínico (questionário de sanidade).

##### ARTIGO 4º

1. O questionário clínico referido no artigo anterior será preenchido pelo subscritor e candidato a Associado, o qual é responsável pela falsidade que vier a verificar-se em respostas sobre o seu estado de saúde.
2. O resultado da avaliação clínica do candidato pode determinar a não aceitação da candidatura a Associado ou a subscrição de modalidade (s) de benefícios.

##### ARTIGO 5º

1. Com as propostas de admissão e subscrição, o candidato deve, contra recibo:
  - a) Pagar uma jóia cujo valor é fixado anualmente pela Direcção;
  - b) Adquirir um exemplar dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios, ao preço fixado anualmente pela Direcção;

- c) Pagar a primeira quotização das subscrições efectuadas;
2. Quando a proposta for apenas de subscrição, o candidato deverá satisfazer somente a primeira quotização.
3. No caso de rejeição, as verbas recebidas serão restituídas ao interessado;
4. A admissão ou subscrição de qualquer modalidade só se efectiva quando da aprovação pela Direcção, mas retrotrai-se ao dia 1 do mês de entrega das propostas.

#### **ARTIGO 6º**

É nula e constitui violação do mandato da Direcção, a admissão de sócios ou a aprovação de subscrições em que deixe de ser cumprida alguma das formalidades estabelecidas nos Estatutos ou neste Regulamento.

#### **ARTIGO 7º**

1. Para determinação das quotas e efectivação das operações previstas neste Regulamento a idade do subscritor é a Actuarial, isto é, a idade em anos inteiros mais próxima da idade cronológica, considerando-se, para o efeito, meses de 30 dias.
2. A idade Actuarial referir-se-á às seguintes datas:
  - a) Para as subscrições: dia 1 do mês de entrada do pedido;
  - b) Para as liberações, resgates e reduções: dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido, excepto nas liberações no momento da subscrição, em que se aplica o disposto na alínea anterior.
3. Nas modalidades sem limite inferior de idade de subscrição, as quotas para subscritores com idade inferior a três anos são as correspondentes a esta idade.

#### **ARTIGO 8º**

1. Os sócios respondem perante a Associação pelas importâncias dos seus débitos à data das suas saídas, quer esta seja voluntaria ou em resultado de quaisquer penalidades.
2. As prestações vencidas e os legados respondem pelas dívidas à Associação resultantes de quotas ou empréstimos sobre reservas matemáticas.

#### **ARTIGO 9º**

1. Os sócios podem liberar do pagamento de quotas quaisquer das suas subscrições, quer na altura da efectivação, quer no seu decurso.
2. O valor a entregar pelo sócio será calculado de acordo com as bases técnicas Actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.

#### **ARTIGO 10º**

1. Os Sócios podem aumentar as suas subscrições, desde que não ultrapassem o máximo permitido no regulamento de cada modalidade.
2. Para todos os efeitos, cada aumento é considerado uma nova subscrição.

#### **ARTIGO 11º**

1. Os Sócios podem diminuir qualquer subscrição, desde que o seu valor inicial não se torne inferior ao mínimo estabelecido à data em que a subscrição foi feita.  
A nova quota ou o novo capital serão determinados de acordo com as bases técnicas Actuariais aprovadas pelas entidades competentes, tendo em conta as reservas matemáticas formadas.
3. Qualquer diminuição só pode ser feita decorridos pelo menos três anos de subscrição e nunca antes do subscritor ter atingido seis anos de idade.

#### **ARTIGO 12º**

1. Decorridos três anos sobre uma subscrição, mas nunca antes do subscritor ter atingido seis anos de idade, pode ser pedido o respectivo resgate, desde que o regulamento da modalidade o permita.
2. O resgate é feito mediante a entrega ao subscritor de 80% da sua reserva matemática, ficando a subscrição sem efeito.
3. É devida a quota do mês de entrega do pedido e o risco considera-se coberto até às 24 horas do ultimo dia desse mês.

#### **ARTIGO 13º**

1. Quando um subscritor com menos de três anos de quotização paga, para a respectiva subscrição, tenha em dívida seis quotas mensais (ou o seu equivalente) e, após ter sido avisado por meio de impresso próprio ou carta registada, não regularize o seu debito no prazo de 30 dias a contar do aviso, fica a subscrição suspensa até regularizar a sua situação.
2. No caso de a regularização não se efectuar até perfazer um ano de atraso de pagamento, a subscrição é anulada.
3. Será ainda anulada qualquer subscrição quando se prove que foi feita mediante falsas declarações no preenchimento da respectiva proposta ou do questionário de sanidade.
4. Caso um sócio tenha todas as subscrições anuladas, é eliminado.

#### **ARTIGO 14º**

1. Quando um subscritor com pelo menos três anos de quotização paga, para a respectiva subscrição, e não menos de seis anos de idade, tenha em dívida doze quotas mensais (ou o seu equivalente) e, após ter sido avisado por impresso próprio ou carta registada, não regularize o seu debito no prazo de 30 dias a contar da data do aviso, terá a sua subscrição reduzida, se o valor reduzido não for inferior ao mínimo de subscrição à data em que foi feita, caso contrario, a subscrição será anulada.
2. Na determinação do valor reduzido será tomada em conta a reserva matemática formada e serão usadas as bases técnicas Actuariais aprovadas pelas entidades oficiais competentes.
3. As reduções incidem apenas sobre as subscrições e nunca sobre as melhorias eventualmente já distribuídas.
4. Caso um Sócio tenha todas as subscrições anuladas, é eliminado.

#### **ARTIGO 15º**

As anulações, nos termos dos artigos 13º e 14º, não dão direito a qualquer restituição de quotas ou jóia.

#### **ARTIGO 16º**

1. Os Sócios com subscrições anuladas ou reduzidas poderão readquirir os seus direitos até um ano após as respectivas anulações ou reduções, mediante o pagamento das suas dividas e quotas entretanto vencidas, tudo acrescido da indemnização prevista no número 3 do Artigo 34º dos Estatutos.
2. Após ter decorrido um ano, a reaquisição de direitos ainda pode efectivar-se durante mais dois anos, mas só se o candidato reunir todas as condições de saúde para efectuar subscrições.

#### **ARTIGO 17º**

A reaquisição de direitos não se retrotrai em relação às melhorias eventualmente distribuídas durante o tempo em que as subscrições estiverem anuladas ou reduzidas por falta de pagamento de quotas.

#### **ARTIGO 18º**

Para todos os efeitos, as subscrições são consideradas independentes, ainda que digam respeito a uma mesma modalidade ou plano.

#### **ARTIGO 19º**

A Associação não assegura a cobertura de qualquer risco quando se provar que o subscritor ou os beneficiários produziram declarações falsas ou apresentarem falsos documentos a fim de induzir em erro os serviços daquela, e ainda se a morte resultar de:

- a) Acto criminoso do beneficiário;
- b) Facto de guerra civil ou com potência estrangeira;
- c) Corridas ou competições de velocidade, viagens ou incursões de exploração, aerostação ou aviação, excepto, no ultimo caso, se ocorrida como passageiro em voo comercial;
- d) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos dois primeiros anos de subscrição.

#### **ARTIGO 20º**

1. As prestações vencidas serão entregues à pessoa ou pessoas designadas pelo subscritor em declaração legatária assinada e datada pelo próprio, com a assinatura reconhecida

notarialmente ou verificada nos serviços da Associação através da exibição do bilhete de identidade.

2. Se o subscritor se encontrar impossibilitado de assinar, será a declaração assinada a rogo e com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. Sempre que existam dúvidas no confronto entre as assinaturas constantes no bilhete de identidade e nas declarações legatárias, terão os interessados que recorrer ao reconhecimento feito perante o notário.

#### **ARTIGO 21º**

1. Após a subscrição, o subscritor receberá os impressos próprios destinados à declaração legatária para dispor livremente das prestações vencidas.

2. Para produzir efeitos, a declaração legatária tem que dar entrada nos Serviços da Associação antes de ter sido participado o óbito do subscritor e tem que estar em conformidade com o estipulado no artigo anterior.

3. Ao receber a declaração legatária, a Secretaria aporá a data de entrada e, depois de registada e passado o respectivo recibo, será a mesma arquivada no cofre-forte da Associação.

4. Mediante a entrega de uma nova, o subscritor poderá substituir a declaração legatária sempre que quiser; pode ainda solicitar por escrito, com a assinatura reconhecida notarialmente, a devolução de uma declaração legatária já entregue.

5. Consideram-se nulas e sem nenhum efeito, as declarações legatárias que contrariem o disposto no número 2 deste artigo, assim como aquelas que não mencionem o nome ou os nomes completos dos beneficiários, ou, mencionando-os, se nenhum deles estiver vivo à data do falecimento do subscritor.

6. Sempre que o subscritor indique mais do que um beneficiário e não indique claramente a parte a pagar a cada um, será a totalidade a receber dividida por todos em partes iguais.

#### **ARTIGO 22º**

1. A parte a receber pode ser indicada em percentagem do capital ou em função da subscrição inicial, mantendo-se neste caso, a proporção se o plano for crescente.

2. Em caso de redução, por qualquer motivo manter-se-á a proporção anteriormente estabelecida.

3. Em caso de haver melhorias distribuídas, serão as mesmas tratadas como se de subscrições se tratassem, para efeitos de atribuição aos beneficiários.

4. Em caso de dívidas à Associação, respeitantes a quotas (incluindo a do mês do falecimento), empréstimos sobre reservas matemáticas e indemnizações por atraso de pagamento, o capital vencido é deduzido dos referidos valores e o remanescente será dividido proporcionalmente, de acordo com a declaração legatária; não havendo declaração legatária, será este último valor que ficará à disposição dos herdeiros.

#### **ARTIGO 23º**

1. Para abertura de um processo de habilitação será necessário:

1ª. Em caso de haver declaração legatária válida:

a) Requerimento em papel comum, solicitando o pagamento do legado e melhorias, dirigido à Direcção da Associação, contendo as assinaturas reconhecidas notarialmente;

b) Fotocópia autenticada da certidão de óbito do legatário;

c) Fotocópia dos bilhetes de Identidade dos beneficiários ou, na sua falta, das certidões de nascimento;

2ª. Em caso de não haver declaração legatária válida, devem ser apresentados os documentos referidos no número 1, dizendo respeito, os da alínea c) aos herdeiros, e ainda documento oficial, aceite pela Direcção, com indicação dos mesmos.

2. A Direcção pode ainda exigir quaisquer outros documentos havidos como necessários para instruir o processo de habilitação.

#### **ARTIGO 24º**

1. Para habilitação aos capitais pagos em caso de vida, basta um requerimento feito pelo interessado, devendo identificar-se e fazer prova de vida.

2. Se o interessado não poder comparecer na Sede da Associação, a prova de vida deverá ser feita nos termos a fixar, em cada caso, pela Direcção.

#### **ARTIGO 25º**

1. Todos os capitais que devam ser pagos a menores, serão entregues ao seu representante legal.
2. No caso de o menor ser o próprio subscritor, prefere para representante legal aquele dos pais que deu autorização, nos termos do número 2 do Artigo 2º deste regulamento.

#### **ARTIGO 26º**

Uma vez documentado o processo de habilitação, os pagamentos serão feitos contra recibo, nos termos legais.

#### **ARTIGO 27º**

1. Havendo mais do que um beneficiário e verificando-se a impossibilidade de todos se habilitarem simultaneamente, poderá proceder-se ao pagamento da parte ou partes que couberem àqueles que tenham concluídas as suas habilitações.
2. Quando do pagamento do legado serão descontadas as despesas de expediente relativas à organização do processo.

#### **ARTIGO 28º**

1. Todos os benefícios que não sejam reclamados dentro de cinco anos após o seu vencimento, prescrevem a favor da Associação.
2. Entende-se por benefícios não reclamados, aqueles em que os beneficiários ou herdeiros não tenham apresentado toda a documentação para conclusão do processo ou, tendo-a apresentado, esta não satisfaça as condições previstas neste Regulamento e a deficiência não tenha sido suprida após aviso por carta registada enviada, pelo menos três meses antes de esgotado o prazo referido no número anterior.
3. Quando o beneficiário de um legado tenha pedido em devido tempo a sua entrega e venha a falecer antes de o ter recebido, transmitir-se-á aos seus herdeiros o respectivo direito, segundo a lei geral.

#### **ARTIGO 29º**

1. Se à data da morte do subscritor, algum ou alguns dos beneficiários indicados na declaração legatária já tiver falecido, a parte que lhes caberia será rateada pelos restantes nas proporções indicadas para estes.
2. Qualquer beneficiário pode renunciar aos seus direitos, a favor da Associação, mediante declaração escrita e com a assinatura reconhecida nos termos da lei.

#### **ARTIGO 30º**

1. Em cada subscrição serão cobrados 10% da quota pura para despesas de administração, com um máximo inicial de 500\$00.
2. Nos planos crescentes, a quota referida no número anterior progride da mesma forma que as quotas puras.
3. Ressalvam-se as quotas referentes a subscrições existentes à data de entrada em vigor deste regulamento, que continuarão a ser oneradas com \$30 por cada 1 000\$00 subscritos, mais uma parcela fixa de 5\$00.

### **CAPITULO II**

#### **SUBSIDIO DE VIDA INTEIRA**

##### **ARTIGO 1º**

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega de determinada quantia, por morte do subscritor, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
2. A subscrição pode ser feita em dois planos:
  - a) Plano A: Capital e quotas constantes.
  - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
3. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer sócio que, à data da subscrição, tenha aprovação médica e idade não superior a 65 anos.

#### **ARTIGO 2º**

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 10.000\$00.
2. A soma das subscrições nesta modalidade não pode exceder 2.500.000\$.
3. A soma das subscrições nesta modalidade com a totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte do mesmo subscritor não pode exceder 2.500.000\$.

#### **ARTIGO 3º**

As quotas são pagas enquanto o subscritor for vivo.

#### **ARTIGO 4º**

1. O prazo de garantia é de um ano para subscritores com pelo menos três anos de idade na data da subscrição; para os subscritores com menos de três anos nessa data, o prazo de garantia prolongar-se-á até os mesmos atingirem os quatro anos.
2. Se o subscritor falecer dentro do prazo de garantia, as quotas puras são devolvidas aos beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

#### **ARTIGO 5º**

Nesta modalidade é permitido o resgate, nos termos do artigo 12º das Disposições Gerais.

#### **ARTIGO 6º**

São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, desde que decorridos três anos sobre a subscrição.

#### **ARTIGO 7º**

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

### **CAPITULO III**

#### **CAPITAL MISTO**

(...) \* Modalidade suspensa

### **CAPITULO IV**

#### **CAPITAL REPARTIDO**

#### **ARTIGO 1º**

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, em função da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, o capital formado será entregue aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros, independentemente das fracções que tenham sido já pagas àquele.
3. A subscrição pode ser feita em dois planos:
  - a) Plano A: Capital e quotas constantes.
  - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer sócio que, à data da subscrição, tenha aprovação médica, idade não superior a 65 anos e satisfaça as condições do artigo 2º.

#### **ARTIGO 2º**

1. O prazo pode ser 15, 18, 21 ou 24 anos, mas a idade do subscritor, no momento da subscrição, adicionada ao prazo não pode ser superior a 80 anos.
2. As fracções a pagar ao subscritor, se vivo, vencem-se, respectivamente, a 1/3, 2/3 e no fim do prazo, com os valores de, respectivamente, 25%, 25% e 50% do capital formado.

#### **ARTIGO 3º**

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 10.000\$00.
2. A soma das subscrições nesta modalidade não pode exceder 2.500.000\$00.
3. A soma das subscrições nesta modalidade com a totalidade das subscrições noutras modalidades que envolvam capitais a pagar por morte do mesmo subscritor não pode exceder 2.500.000\$00.

#### **ARTIGO 4º**

As quotas são pagas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que se completar o prazo, exclusive.

#### **ARTIGO 5º**

1. O prazo de garantia é de um ano para subscritores com pelo menos três anos de idade na data da subscrição; para os subscritores com menos de três anos nessa data, o prazo de garantia prolongar-se-á até os mesmos atingirem os quatro anos.
2. Se o subscritor falecer dentro do prazo de garantia, as quotas puras são devolvidas aos beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

#### **ARTIGO 6º**

Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano sobre a subscrição, as quotas são devolvidas aos beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

#### **ARTIGO 7º**

Nesta modalidade é permitido o resgate, nos termos do artigo 12º das Disposições Gerais.

#### **ARTIGO 8º**

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, desde que decorridos três anos sobre a subscrição.
2. Se se vencer alguma fracção antes do empréstimo estar totalmente amortizado, será a mesma usada para a respectiva amortização e só o remanescente será posto à disposição do subscritor.

#### **ARTIGO 9º**

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

### **CAPITULO V**

#### **SUBSÍDIO – DOTE**

(...) \* Modalidade suspensa

## **CAPITULO VI**

### **CAPITAL A PRAZO COM PAGAMENTOS CERTOS**

#### **ARTIGO 1º**

1. Esta modalidade destina-se a proporcionar a entrega periódica, ao subscritor, de determinadas quantias, em função da subscrição inicial e do prazo escolhido.
2. Se a morte do subscritor ocorrer antes do termo do prazo, essas mesmas quantias serão entregues, no fim dos respectivos períodos, aos beneficiários por ele indicados ou aos seus herdeiros.
3. A subscrição pode ser feita em dois planos:
  - a) Plano A: Capital e quotas constantes.
  - b) Plano B: Capital e quotas crescentes 5% ao ano, em progressão geométrica.
4. Esta modalidade pode ser subscrita por qualquer sócio que, à data da subscrição, tenha aprovação médica, idade não superior a 65 anos e satisfaça as condições do artigo 2º.
5. No caso de a subscrição ser liberada de início, a aprovação médica é desnecessária para efectuar a referida subscrição.

#### **ARTIGO 2º**

1. O prazo pode ser 15 ou 20 anos, e as fracções vencem-se de cinco em cinco anos, respectivamente com os valores:
  - a) Se o prazo é 15 anos, 30%, 30% e 40% do capital formado;
  - b) Se o prazo é 20 anos, 20%, 20%, 20% e 40% do capital formado;
2. A idade do subscritor, no momento da subscrição, adicionada ao prazo não pode ser superior a 80 anos.

#### **ARTIGO 3º**

1. As subscrições são efectuadas por múltiplos de 10.000\$00.
2. A soma das subscrições nesta modalidade não pode exceder 2.500.000\$00.

#### **ARTIGO 4º**

As quotas são pagas enquanto o subscritor for vivo e até ao mês em que se completar o prazo, exclusive.

#### **ARTIGO 5º**

Ao vencer-se uma fracção, pode o subscritor prescindir do seu levantamento, deixando-a na Associação que a rentabilizará e entregará o seu valor acumulado junto com a última fracção, no fim do prazo.

#### **ARTIGO 6º**

1. O prazo de garantia é de um ano para subscritores com pelo menos três anos de idade na data da subscrição; para os subscritores com menos de três anos nessa data, o prazo de garantia prolongar-se-á até os mesmos atingirem os quatro anos.
2. Se o subscritor falecer dentro do prazo de garantia, as quotas puras são devolvidas aos beneficiários ou herdeiros, ficando a subscrição sem efeito.

#### **ARTIGO 7º**

Nesta modalidade é permitido o resgate, nos termos do artigo 12º das Disposições Gerais.



#### **ARTIGO 8º**

1. São permitidos empréstimos sobre as reservas matemáticas, desde que decorridos três anos sobre a subscrição.

2. Se vencer alguma fracção antes do empréstimo estar totalmente amortizado, será a mesma usada para a respectiva amortização e só o remanescente será posto à disposição do subscritor.

#### **ARTIGO 9º**

Esta modalidade dá direito à distribuição de melhorias, nos termos definidos nos Estatutos.

### **CAPITULO VII**

#### **EMPRÉSTIMOS SOBRE RESERVAS MATEMÁTICAS**

##### **ARTIGO 1º**

1. Os empréstimos sobre reservas matemáticas destinam-se a ocorrer a despesas extraordinárias dos sócios ou dos seus familiares e podem ser concedidos aos subscritores de modalidades em cujos regulamentos tal concessão esteja prevista.

2. O pedido de empréstimo só pode dizer respeito a subscrições efectuadas há pelo menos três anos.

3. Um sócio pode pedir empréstimos sobre as reservas matemáticas de mais de uma subscrição, considerando-se estes totalmente independentes.

4. Não podem pedir empréstimos os sócios menores de 18 anos cronológicos.

##### **ARTIGO 2º**

1. O montante dos empréstimos não poderá ultrapassar 80% das respectivas reservas matemáticas e ficará sujeito à taxa de juro a fixar pela Direcção, que não será inferior à utilizada no cálculo daquelas reservas acrescida de 2%.

2. Os juros serão pagos adiantadamente, no início dos períodos a que disserem respeito, e incidirão sobre todo o capital em dívida.

##### **ARTIGO 3º**

1. As amortizações serão semestrais ou anuais, não inferiores respectivamente, a 25% ou 50% da quantia mutuada, do que resultará uma duração máxima de dois anos para o empréstimo.

2. Poderá, no entanto, o sócio fazer amortizações superiores às indicadas ou mesmo proceder à liquidação total da sua dívida, em qualquer altura, dentro do prazo do contrato.

##### **ARTIGO 4º**

1. Se o devedor não pagar na data do vencimento de cada amortização, ser-lhe-ão cobrados juros de mora à taxa anual do empréstimo mais 2% que incidirão sobre todo o capital que nessa data for devedor e somente durante o tempo em que ocorrer a mora.

2. Quando o atraso do pagamento atinja os seis meses, considera-se vencido todo o empréstimo, procedendo-se à redução da subscrição, caso o valor reduzido não seja inferior ao mínimo na época em que foi feita, se o for, a subscrição será anulada.

##### **ARTIGO 5º**

1. Todas as despesas com a realização dos empréstimos e sua manutenção são da conta dos mutuários.

2. Não se incluem no número anterior as despesas de cobrança, desde que não haja qualquer atraso nos pagamentos.

##### **ARTIGO 6º**

1. No caso da morte do sócio sem que o empréstimo esteja totalmente amortizado, os benefícios serão deduzidos da respectiva dívida.

2. Aplicar-se-á ainda o disposto no número anterior quando do termo das subscrições a prazo.

## **ARTIGO 7º**

Nas modalidades que envolvam pagamentos em vida do subscritor, se vencer algum pagamento sem que o empréstimo esteja totalmente amortizado, deverá o valor daquele ser usado para amortização antecipada e só o remanescente, se existir, será considerado disponível.

## **ARTIGO 8º**

1. Um sócio que tenha beneficiado de um empréstimo só pode candidatar-se a outro desde que decorrido todo o prazo acordado para a amortização do mesmo.
2. O disposto no número anterior aplica-se mesmo que tenha sido feita uma amortização antecipada.

## **CAPITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **ARTIGO 1º**

1. Entende-se por sócio, a pessoa que adere livremente à Associação, mediante a subscrição de, pelo menos, uma das modalidades de previdência.
2. Entende-se por subscritor de uma modalidade, o titular dessa modalidade.
3. Entende-se por candidato, indiferentemente o candidato a sócio ou o candidato a uma subscrição.

## **ARTIGO 2º**

1. O termo “melhorias” engloba os anteriores “rateios”.
2. As melhorias correspondentes a planos crescentes são calculadas sobre os capitais formados, não progredindo, no entanto, depois de atribuídas.

## **ARTIGO 3º**

1. Com a entrada em vigor deste Regulamento, as subscrições existentes ao abrigo de regulamentos anteriores serão valorizadas por motivo da alteração das bases técnicas, mantendo-se as quotas e as reservas matemáticas formadas.
2. A valorização abrangerá ainda as subscrições reduzidas por falta de pagamento e todas as melhorias distribuídas.
3. A valorização será referenciada a 31 de Dezembro de 1991.
4. As subscrições efectuadas entre 31 de Dezembro de 1991 e a data da entrada em vigor deste Regulamento serão valorizadas por aplicação das novas tabelas de quotização às quotas que foram atribuídas às subscrições.

## **ARTIGO 4º**

As subscrições efectuadas até à entrada em vigor deste Regulamento, aplicam-se todas as disposições nele contidas, salvo se o falecimento do subscritor se der no primeiro ano de subscrição, caso em que será legado o subsídio por inteiro, se menor que o salário mínimo nacional mais elevado.

## **ARTIGO 5º**

As subscrições existentes em Subsídio Repartido, com prazos de 12 anos, têm todos os direitos consignados no actual regulamento, regendo-se, quanto ao restante, pelo Regulamento ao abrigo do qual foram feitas.

Aprovados por Assembleia Geral Extraordinária de 30/12/1991. Publicado em extracto no Diário da República n.º2 III Série de 4 de Janeiro de 1993.

Registado na Direcção Geral de Segurança Social em 27 de Novembro de 1992.

Alterações parciais Aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária de 26/06/2012 e registadas definitivamente por Despacho de 24 de Agosto de 2012 do Director Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social